RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.978 - AM (2018/0087907-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	IRANILDO FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMERSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004147
RECORRIDO	:	SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO	:	DENIS ROSAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - AM003510

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Iranildo Feliz dos Santos**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 291):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CÍVEIS NA JUSTIÇA ESTADUAL COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. IMPOSIÇÃO QUE RESPEITA A LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÕES PATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

A parte recorrente aponta violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. Sustenta, em síntese, que a exclusão do recorrente de certame licitatório pela não apresentação de certidão de distribuição cível não encontra amparo no edital que regeu o certame.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 357/360).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência não prospera.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local consignou (fls. 293/294):

> *A controvérsia recursal cinge-se à manutenção de sentença proferida em mandado de segurança que, entendendo não haver prova da ilegalidade do ato administrativo impugnado, denegou a segurança pretendida pelo impetrante no sentido de que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir certidão de distribuição de processos cíveis como documento hábil a garantir a habilitação em procedimento licitatório, bem como que aceitasse o comprovante de residência em nome de terceiro.*
>
> *Especificamente, a discussão refere-se à legalidade da cobrança da certidão de distribuição cível expedida pelo Tribunal de Justiça enquanto documento de identificação necessário à participação em licitação, na condição de elemento identificador do licitante pessoa física. Nos termos do art. 31 da Lei n°. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á, dentre outras, a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.*
>
> *De forma clara: para a pessoa física, a exigência legal relaciona-se à prova da inexistência de eventuais constrições patrimoniais (medidas constritivas de qualquer natureza), independentemente da nomenclatura atribuída à certidão que serve à prova de preenchimento do referido requisito, mas tendo em consideração quais os objetivos que envolvem tal prova documental.*
>
> (...)
>
> *No caso dos autos, ainda que a exigência expressa seja a de juntada da certidão de execução patrimonial - em reprodução do que dispõe o art. 31, II, da Lei 8.666/93 - a exigência da juntada de certidão de distribuição de processos cíveis é documento que, quando juntado, atende, em sentido material à exigência do processo licitatório, qual seja, a prova da possibilidade de que o licitante dispõe de recursos financeiros para o custeio das despesas com a execução do contrato, considerando que revelará, invariavelmente, a existência ou não de constrições patrimoniais.*
>
> *O que ocorre no caso dos autos, como também reconhecido pelo magistrado de piso, é que a obrigação de comprovar o requisito previsto pelo art. 31, II, da Lei 8.666/93 subsiste para o impetrante mesmo diante da suposta "impossibilidade" de obter certidão específica que indique a existência de constrições patrimoniais. Conforme os documentos acostados aos autos, bem como indicado pelo Graduado Órgão Ministerial às fls. 247, a autoridade administrativa apelada, em resposta às consultas e pedidos de esclarecimento apresentados,*

> *esclareceu a dúvida quanto à espécie de certidão que deveria ser juntada, informando que a referência utilizado pelo edital engloba os feitos cíveis e as execuções fiscais (fls. 161/164).*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, *"para a pessoa física, a exigência legal relaciona-se à prova da inexistência de eventuais constrições patrimoniais (medidas constritivas de qualquer natureza), independentemente da nomenclatura atribuída à certidão que serve à prova de preenchimento do referido requisito"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, foram consideradas circunstâncias fáticas em relação à questão do não cumprimento do requisito da apresentação das certidões de inexistência de constrições patrimoniais, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator